



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000127238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012627-35.2025.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelada MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2026.

DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 222

APELAÇÃO CÍVEL nº: 1012627-35.2025.8.26.0554

COMARCA: SANTO ANDRÉ

APELANTE(S): BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

APELADA(S): MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA

JUIZ (A) SENTENCIANTE: BIANCA RUFFOLO CHOJNIAK

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Ação ajuizada por beneficiária do INSS sustentando ter sido vítima de golpe praticado por terceiro em conluio com funcionários do réu, o qual, da posse de seus documentos pessoais, conseguiu realizar empréstimos consignados sem seu conhecimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há seis questões em discussão: i) cerceamento de defesa; ii) validade dos contratos de empréstimo consignado; iii) legitimidade dos descontos efetuados nos benefícios previdenciários da autora; iv) danos morais e modificação do quantum indenizatório; v) restituição de valores em dobro; vi) compensação com o valor efetivamente recebido.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O requerido postulou a tomada do depoimento pessoal da requerente em regular audiência de instrução, e esta prova não é desnecessária ou mesmo impertinente.

4. O depoimento pessoal é um meio de prova que objetiva a confissão da parte contrária, conforme disposições dos artigos 385, e seguintes, do Código de Processo Civil.

5. A narrativa fática de inicial, com expressa imputação da prática de ato ilícito a prepostos do réu, bem justifica a produção da prova postulada.

6. Cerceamento de defesa caracterizado nos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

7. Recurso provido.

Vistos.

Por meio da r. sentença de fls. 519/525, relatório ora adotado, assim foi julgada a presente ação, *in verbis*:

“Diante do exposto, julgo procedente em parte a pretensão para: a) declarar a nulidade dos empréstimos consignados, objeto da lide, celebrados com o banco réu, de n^o 647822977 (ADE 62758370) e n^o 642338420 (ADE 63061893), bem como a inexistência dos débitos a ele relacionados; b) condenar o banco réu a restituir, em dobro, todas as parcelas já descontadas, indevidamente, dos empréstimos consignados no benefício recebido pela autora do INSS, além das parcelas que foram descontadas no curso da lide. O montante mencionado será apurado na fase de execução, por simples cálculos aritméticos, com correção monetária pelo índice do IPCA, a contar de cada desconto, mais juros de mora de 1% a.m., desde o evento danoso, até 28/08/2024 (entrada em vigor da Lei n^o 14.905/24), e a partir de 29/08/2024, com a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, deduzindo-se o IPCA, desconsiderando-se eventual resultado negativo; c) condenar o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais em favor da requerente, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pelo índice do IPCA, a contar dessa sentença, mais juros de mora de 1% a.m., desde o evento danoso, até 28/08/2024 (entrada em vigor da Lei n^o 14.905/24), e a partir de 29/08/2024 com a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, deduzindo-se o IPCA, desconsiderando-se eventual resultado negativo. Por conta da sucumbência, caberá aos requeridos, arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado.”.

O réu apela objetivando a integral reforma da r. sentença alegando, preliminarmente: a) cerceamento de defesa em razão do indeferimento do depoimento pessoal. No mérito, sustenta, em resumo: b) desnecessidade de perícia diante do reconhecimento da contratação pela autora; c) o Juízo deveria ter requerido a prova pericial; d) legitimidade dos contratos, comprovação da adesão e desnecessidade de vinculação do número telefônico; e) inexistência de indício de fraude nas transações via PIX posteriores ao crédito; f) os

documentos apresentados comprovaram a existência da relação contratual; g) fortuito externo e culpa exclusiva do consumidor; h) ausência de danos materiais e impossibilidade de devolução em dobro; i) inexistência de danos morais ou, na hipótese de manutenção da condenação, redução do *quantum* indenizatório; j) necessidade de compensação do valor recebido sobre o montante condenatório total (fls. 534/553).

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 565/586).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante da tempestividade, do preparo (fls. 554/556) e, finalmente, da presença dos demais requisitos de admissibilidade, passo ao exame do mérito recursal.

Sempre respeitado o convencimento da culta Magistrada prolatora da r. sentença, o recurso comporta provimento ao reconhecimento do cerceamento de defesa.

Em sua inicial, a autora diz ter sido vítima de golpe cometido por falso advogado em conluio com funcionários do réu, *in verbis*:

“De posse dos documentos da Autora o GUILHERME mancomunado com os prepostos do Banco Réu promoveram de forma ilícita um empréstimo consignado no valor de R\$ 20.533,63 (vinte mil quinhentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos), para desconto na folha de pagamento da Autora (INSS), o referido empréstimo para pagamento em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R\$ 535,00 (quinhentos e trinta e cinco reais), não perdendo de vista que a demandante percebe o minguado benefício no valor de R\$1.662,88.”.

e

“É certo que a Autora adentrou em golpe financeiro, porém a participação dos prepostos do banco Réu foi crucial para a consumação da fraude, abaixo colacionado trecho da ADE-62758370 e ADE-63061893, onde os prepostos do banco réu preenchem a autorização de desconto em folha de pagamento (ADE) com o RG da Autora muito antigo, emitido no ano de 2001, data



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em que a autora ainda era solteira, onde está discriminado claramente do campo da assinatura, que a autora é “ANALFABETA”, vejamos:” (fls.5 e 9)

O requerido postulou a tomada do depoimento pessoal da requerente em regular audiência de instrução (fls. 247 e 517/518), e esta prova não é desnecessária ou mesmo impertinente.

O depoimento pessoal é um meio de prova que objetiva a confissão da parte contrária, conforme disposições dos artigos 385, e seguintes, do Código de Processo Civil.

A narrativa fática de inicial, com expressa imputação da prática de ato ilícito a prepostos do réu, bem justifica a produção da prova postulada, conforme apontado em contestação, *in verbis*:

“Assim, a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora, se mostra imprescindível, a fim de esclarecer pontos controvertidos entre os fatos narrados na inicial e os documentos constantes nos autos, dado que muitas vezes, alguns fatos acabam sendo omitidos na peça vestibular e informados quando do depoimento pessoal, sendo certo que tais esclarecimentos podem contribuir sobremaneira para o julgamento do feito, demonstrando a improcedência da ação.” (fls.247).

Ademais, não é possível, de antemão, saber qual será o conteúdo do depoimento pessoal.

Assim, a realização de audiência de instrução e julgamento para produção da prova oral é viável e útil para a solução da matéria, de modo que o julgamento antecipado contrariou o direito do réu ao devido processo legal.

Não é só.

Também na inicial, a requerente disse que, *in verbis*:

“Para a consumação do golpe o GUILHERME mancomunado com os prepostos do banco Réu cadastraram o PIX no celular do próprio golpista (Guilherme), para reconhecimento facial da Autora. Que imediatamente após ser creditado os valores referentes ao empréstimo, esvaziaram a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conta corrente da idosa, documentação da movimentação bancária anexos aos autos” (fls.12).

Logo, mostra-se de todo pertinente a expedição de ofício à operadora de telefonia a fim de comprovar a fraude, por meio da “*identificação do titular ou titulares do número de celular (11) 96286-1148*”, na forma pleiteada pela requerente por ocasião da especificação de provas.

Neste contexto, necessário acolher o pedido de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa e determinar o retorno dos autos à origem para que, após regular saneamento do processo, seja oportunizada ao recorrente a realização de audiência de instrução e julgamento e, ainda, produzida a prova documental pleiteada pela recorrida.

Destarte, o provimento do recurso é medida de rigor.

Finalmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o Acórdão embargado, aquiescendo que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. Acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Por força do disposto no artigo 1.025, do Código de Processo Civil, estão incluídos no Acórdão os elementos que a embargante suscitou para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, voto por **dar provimento ao recurso**.

DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS

Relator